



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11613.000201/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.557 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2009

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração. Aplicação da Súmula CARF nº 185.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 12-104.001**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 30 de novembro de 2018, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que em momento algum procurou embarçar a fiscalização ou tratou de forma descuidada da inserção das informações e que se vê envolvido na situação de ter que prestar informações sobre as quais não tem possibilidade de exercer nenhuma ação e no entanto é multada em valores muitos superiores ao seu próprio ganho como prestador de seus serviços como Agente Marítimo.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão da primeira instância administrativa, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que alega: (i) que efetuou a retificação das informações inicialmente apresentadas dentro do prazo e (ii) ter ocorrido ilegitimidade passiva da Recorrente na qualidade de Agência Marítima.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Da alteração/retificação – não configuração de prestação de informação fora do prazo

Alega a Recorrente que o Acórdão recorrido merece reforma em razão de a conduta praticada não se amoldar ao enunciado prescritivo inserto no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, vez que a informação prestada que gerou o bloqueio automático foi a retificação de dados (em 12.12.2009), já registradas tempestivamente (em 08.12.2009) nos sistemas Mercante e Siscomex Carga.

Pela análise dos documentos anexos ao auto de infração em guarnição é possível apurar que a solicitação de desbloqueio do sistema destaca que a informação prestada refere-se a inclusão de carga após o prazo ou atracação:

Carga Bloqueada : Bloqueios Encontrados

Tipo : IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
 Motivo : INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
 Justificativa : BLOQUEIO AUTOMÁTICO
 Data / hora : 12/12/2009 / 04:50:33
 Responsável :
 No. da Escala : 09000384317
 Porto da Escala : BRSUA - SUAPE
 Manifesto : 1009502330260

Histórico de Bloqueio / Desbloqueio

CE-Mercante 100905165645175

Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO (04)	Bloqueio	23/12/2009-16:46:55h		BLOQUEIO AUTOMÁTICO
		Desbloqueio	23/12/2009-21:14:16h	242.841.735-53-EUDISMAR ALMEIDA ARAUJO	ALTERAÇÃO DE CAPATAZIA DEVIDO ARQUEAÇÃO, APRESENTOU NOTAS FISCAIS COM VALORES.
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO (01)	Bloqueio	12/12/2009-04:50:33h		BLOQUEIO AUTOMÁTICO
		Desbloqueio	23/12/2009-21:16:26h	242.841.735-53-EUDISMAR ALMEIDA ARAUJO	A PEDIDO DO AGENTE. INCLUSÃO FORA DO PRAZO.

A autoridade aduaneira também colaciona nos autos declaração da Recorrente solicitando desbloqueio do CE Mercante por inclusão de carga fora do prazo:

Salvador, 23 de Dezembro de 2009.

À
 Inspetoria da Receita Federal do Porto de Aratu
 Att.: Srs(a) Fiscais de Plantão.
 Nesta

Prezados Senhores

Bahia tankers Agencia Marítima Ltda, inscrito no CNPJ: 07.285.820/0001-16, situado na Avenida Estados Unidos nr 130, Edif. Estados Unidos 9º andar venho representando neste ato pelo seu procurador Armando Luiz Silveira da Motta, inscrito no CPF 097.739.038-18, através da presente solicitar de VV. Ss. o especial obséquio para que seja feita a inclusão do valor da capatazia do navio Chembulk Shanghai vg. 99 escala 09000384333, manifesto 1009502330260 e o CE mercante 100905165645175 e também solicitamos o especial obséquio para que seja feito o desbloqueio do CE mercante que foi incluído e vinculado fora do prazo.

É cediço que as informações do Conhecimento Eletrônico Mercante inicialmente são formadas pelos dados básicos, contendo as principais informações do contrato de transporte (número do conhecimento (BL), transportador, embarcador, consignatário, embarcação, porto de origem e porto de destino, frete e data de emissão), e finalizadas com os itens de carga (identificação e características da carga objeto do contrato de transporte: contêineres, tipo e quantidade de carga solta, graneis, peso, cubagem e NCM).

A multa em causa foi aplicada em decorrência da prestação intempestiva de informação sobre a carga transportada em até 48 horas antes da atracação do navio, nos termos do art. 22, II, alínea “d”, da IN RFB nº 800/2007. Isso porque a data efetiva da atracação foi 12/12/2009, às 04:50:00h (Escala nº 09000384317) e data da informação com inclusão de carga no CE-Mercante nº 100905165645117 ocorreu em 12/12/2009, às 04:50:33h.

Com a verificação de que há incidência da norma punitiva prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, não podem prosperar os argumentos da Recorrente para desqualificação da multa, vez que foi feito o adequado enquadramento no auto de infração combatido.

Da legitimidade passiva do agente marítimo

A Recorrente alega que a multa não pode lhe ser aplicada uma vez que a obrigação acessória deve recair sobre o Transportador Marítimo ou Agente de Carga, tendo em vista que o Agente Marítimo (Recorrente) não se encontra no rol de intervenientes aduaneiros responsáveis pelas informações conforme determinado no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966.

Afirma ainda que, no exercício de suas atribuições, não pode ser equiparado a transportador, este sim o responsável por prestar informações acerca do veículo de carga. Portanto, constata-se a ocorrência da ilegitimidade passiva no presente caso.

Não assiste razão à Recorrente.

Essa matéria não é nova no âmbito deste colegiado. A controvérsia já foi analisada pelo CARF, em julgamentos de outros processos administrativos da própria Recorrente, o que, com a devida licença e com respaldo na economia processual e na segurança jurídica das decisões administrativas, adoto como minhas razões de decidir, por concordar com os argumentos do voto condutor do Acórdão nº **3001-000.949**, da sessão de 19 de setembro de 2019, razão pela qual cito trechos:

(...)

Sobre a questão da legitimidade do Agente Marítimo nas infrações aduaneiras, os arts. 94 e 95, I do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o art. 135, II, do CTN são claros para a solução da controvérsia conforme pode ser evidenciado na reprodução a seguir:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(...)"

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I as pessoas referidas no artigo anterior;

II os mandatários, prepostos e empregados;(...)"

Com isso é notória a responsabilidade da Recorrente (Agente Marítimo), representante do transportador estrangeiro, em prestar tempestivamente as informações no Siscomex. Não o fazendo, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003. Portanto, o Agente Marítimo responde pessoalmente pela infração em comento.

A recorrente cita ainda a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Esta Súmula restou superada após a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988 ao artigo 32, I do Decreto-Lei nº 37/66 bem como pela nova redação do inciso II, do parágrafo único do mesmo artigo, dada pela Medida Provisória nº 2158-35/2001, reproduzidos a seguir:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

Destaque-se também que a referida Súmula 192 do TFR restou superada pela decisão do STJ no REsp 1.129.430/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010, julgado em sede de recurso repetitivo. A referida decisão judicial foi no sentido de que, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, não poderia ser enquadrado na condição de responsável tributário por

ausência de previsão legal. Contudo, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 o agente marítimo passou a ser enquadrado como responsável tributário solidário.

Colaciono a seguir Ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais que adotaram o mesmo entendimento acima esposado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma - Conselheira Relatora Tatiana Midori Migiyama)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2010

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recurso especial do Contribuinte negado. (Acórdão nº 9303-007.646 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido. (Acórdão nº 9303-003.276 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Joel Miyazaki)

A jurisprudência deste Conselho se revela sólida quanto à aplicação do dispositivo por meio do enunciado 185:

Súmula CARF nº 185: *O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego